



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
 Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
 Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campo Monteiro
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
 Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
 Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ José Aêdo Camilo
 Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS.....	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO.....	2
ATOS PROCESSUAIS	27
ATOS DO PRESIDENTE	28

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MS N. 101, DE 19 DE JANEIRO DE 2022.

Dispõe sobre a distribuição de processos no âmbito da Auditoria do Tribunal de Contas, para o biênio 2022-2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 20, c.c. o art. 87, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º A distribuição de processos aos Auditores do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 87 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018, para o biênio 2022–2023, observará as seguintes vinculações:

I - à Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos, os processos dos Grupos III e IV;

II - ao Auditor Célio Lima de Oliveira, os processos dos Grupos V e VI;

III - ao Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, os processos dos Grupos I e II.

Art. 2º Os Auditores farão encaminhamento de processos que lhes são distribuídos, nos termos regimentais, para Conselheiro Relator, Ministério Público de Contas e Divisão de Fiscalização competente, para deliberação, emissão de parecer e/ou instrução processual.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Campo Grande, 19 de janeiro de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12756/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12120/2018

PROTOCOLO: 1942607

ÓRGÃO: TRIBUNAL SE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: DIVONCIR SCHREINER MARAN

CARGO NA ÉPOCA: PRESIDENTE Á ÉPOCA DOS FATOS

INTERESSADA: CRISTINA MARIA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Cristina Maria da Silva, que ocupou o cargo de Analista Judiciário, lotada na comarca de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) concluiu na **Análise n. 10679/2021** (pç. 14, fls. 49-50), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.



Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13413/2022** (pç. 15, fl.51), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Outrossim, a aposentadoria voluntária foi concedida com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no artigo 73 da Lei 3.150/2005, conforme a Portaria n. 815/2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, Edição n. 4121, em 01.10.2018

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora Cristina Maria da Silva, que ocupou o cargo de Analista Judiciário, lotada na comarca de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12759/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3904/2018

PROCOLO: 1897233

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: DIVONVIR SCHREINER MARAN

CARGO NA ÉPOCA: PRESIDENTE Á ÉPOCA DOS FATOS

INTERESSADO: JOSÉ CORREIA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor José Correia da Silva, que ocupou o cargo de Analista Judiciário, lotado na Comarca de Três Lagoas.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) concluiu na **Análise n. 10487/2021** (pç. 14, fls. 51-52), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13418/2022** (pç.15, fl. 53), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Outrossim, a aposentadoria voluntária foi concedida com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no artigo 73 da Lei 3.150/2005, conforme a Portaria n. 1132/2017, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, Edição n. 3943, em 08.01.2018.



Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor José Correia da Silva, que ocupou o cargo de Analista Judiciário, lotado na Comarca de Três Lagoas, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12769/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6071/2018

PROTOCOLO: 1906686

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JULIZAR BARBOSA TRINDADE

CARGO NA ÉPOCA: VICE PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA - (2/10/14 A 31/1/15)

INTERESSADO (A): SALOMÃO VIEIRA DAU

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, com proventos integrais ao servidor Salomão Vieira Dau, que ocupou o cargo de Analista Judiciário, no Município de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 10546/2021** (pç. 14, fls. 44-45), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13424/2022** (pç. 15, fl. 46), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e conforme a Portaria n. 960/2017, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, Edição n. 3900, em 16.10.2017, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor **Salomão Vieira Dau**, que ocupou o cargo de Analista Judiciário, no Município de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12781/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6779/2018



PROTOCOLO: 1910692

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: DIVONCIR SCHREINER MARAN

CARGO NA ÉPOCA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (27/1/17 A 27/1/19)

INTERESSADA: KAREN COUTO FRAGA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, com proventos integrais, à servidora Karen Couto Fraga, que ocupou o cargo de Analista Judiciário, no Município de Ponta Porã.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 10565/2021** (pç. 14, fls. 60-61), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento, mesmo que intempestiva a remessa de documentos a este Tribunal.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13442/2022** (pç. 15, fl. 62), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria, contudo sugerindo a aplicação de multa ao Ordenador de Despesas (à época), devido à intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais**, à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e no artigo 73 da Lei 3.150/2005, conforme a Portaria n. 1123/2017, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, Edição n. 3943, em 08.01.2018., tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da publicação: 8/1/2018, prazo para remessa: 16/4/2018 e remessa: 19/6/2018), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Karen Couto Fraga**, que ocupou o cargo de Analista Judiciário, no Município de Ponta Porã, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12439/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8891/2018

PROTOCOLO: 1923010

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: DIVONCIR SCHREINER MARAN

CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE À ÉPOCA DOS FATOS

INTERESSADA: SUMARA HORTENCIA HEIDERICHE GARCIA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO



A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Sumara Hortência Heideriche Garcia, beneficiária do ex-servidor Sr. Ailton Stropa Garcia, que ocupou o cargo de Juiz de Direito.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), que conforme se observa na **Análise n. 9745/2021** (Pç.14, fls.38-39), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12963/2021** (pç.15, fl.40), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, do art. 31, § 8º, da Constituição Estadual, bem como por legislação instituidora da previdência dos servidores públicos.

Outrossim, observo que a Pensão foi concedida regularmente à interessada, com fundamento nos termos do artigo 44, I, da Lei n. 3.150/2005, em conformidade com a Portaria n. 872/2018, publicada na Edição 4068 do Diário da Justiça Eletrônico em 17.07.2018.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Sumara Hortência Heideriche Garcia, beneficiária do ex-servidor Sr. Ailton Stropa Garcia, que ocupou o cargo de Juiz de Direito, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12494/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13424/2018

PROTOCOLO: 1949158

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: MARIO SERGIO AGUIAR SIQUEIRA

CARGO: SUBSECRETÁRIO DE FINANÇAS E GESTÃO DO FUNPREV (1/1/2018 – 31/12/2018 E 18/1/2019 - 31/10/2019)

INTERESSADOS: VITOR CHAPARRO MACIEL E VINÍCIUS CHAPARRO MACIEL

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte ao Sr. Vitor Chaparro Maciel e ao Sr. Vinícius Chaparro Maciel**, filhos beneficiários do ex-servidor Valdenir Maciel Delgado, cujo óbito ocorreu em 2/10/2018 (pç. 7, fls. 15-17).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que conforme se observa na Análise n. 9543/2021 (pç. 13, fls. 43-44), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 12883/2021 (pç. 14, fl. 45), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o Relatório.



DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de pensão por morte aos beneficiários Vitor Chaparro Maciel e Vinícius Chaparro Maciel, filhos do ex-servidor Valdenir Maciel Delgado, foi realizado em consonância com o disposto no art. 40, §7º, II da Constituição Federal com as alterações pela Emenda Constitucional n. 41, de 2003 c/c art. 42, II, da Lei Complementar n. 87, de 2005, e com base no Ato n. 55/2018, de 16/11/2018 (pç. 11, fl. 29), devidamente publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá ano VII, Edição n. 1554, no dia 22/11/2018 (pç. 11, fl. 28) e retificado em 4/12/2018, no Diário Oficial do Município de Corumbá, Edição 1562 (pç.11, fl. 30), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

No tocante ao prazo de remessa dos documentos a este Tribunal, verifico que ocorreu tempestivamente (publicação do ato em 22/11/2018 e remessa em 12/12/2018), de acordo com o disposto na Resolução n. 54, de 2016 (vigente à época dos fatos).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de pensão por morte aos Srs. Vitor Chaparro Maciel e Vinícius Chaparro Maciel**, filhos beneficiários do ex-servidor Valdenir Maciel Delgado, cujo óbito ocorreu em 2/10/2018, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12427/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1432/2021

PROTOCOLO: 2090343

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL E CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: JORGE BATISTA DA ROCHA

CARGO: PRESIDENTE

INTERESSADO: DIOVANI BENITES DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de admissão** do Sr. Diovani Benites de Oliveira, aprovado no Concurso Público – Edital n.1/2017, nomeado em caráter efetivo para ocupar o cargo de Técnico Administrativo, na Câmara Municipal de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) concluiu na **Análise n. 10335/2021** (pç.10, fls.33-35), pelo **registro** do ato de admissão do servidor em comento, observado a intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12872/2021** (pç.11, fl. 36), opinando pelo **registro** do ato de admissão.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão do servidor ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 11/4/2018 a 11/4/2020), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante a observação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) quanto à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da posse: 26/2/2019, prazo para remessa: 15/03/2019 e remessa: 15/4/2019), entendo que a



multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, decido pelo **registro do ato de admissão** do servidor Sr. Diovani Benites de Oliveira, aprovado no Concurso Público – Edital n.1/2017, nomeado em caráter efetivo para ocupar o cargo de Técnico Administrativo, na Câmara Municipal de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12147/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1793/2019

PROTOCOLO: 1960142

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE: RUDINEY DE ARAUJO LEAL

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR N. 1350/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor Rudiney de Araujo Leal (Diretor-Presidente na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 2, fl. 11), contra os efeitos da Decisão Singular n. 1350/2017 proferida nos autos do TC/3667/2015 (pç. 30, fls. 64-68).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

- 1 - Declarar a regularidade da formalização da Nota de Empenho n.º 2175/2014 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2 - Declarar a regularidade da execução financeira da Nota de Empenho n.º 2175/2014 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 3 - Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor Rudiney de Araújo Leal, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

Em síntese, o proponente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Pedido de Revisão em apreço, para que seja reconsiderado o item 3 da Decisão Singular n. 1350/2017, para o fim de anular a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada ao requerente.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Rudiney de Araujo Leal efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 1350/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Dívida Ativa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, fl. 79 do Processo TC/3667/2015 (pç. 41);
- o pagamento da multa pelo recorre foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ªPRC – 12578/2021 (pç. 16, fl. 29), opinando pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito.

É o relatório.



DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos requerentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Rudiney de Araujo Leal efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)
Art. 6º (...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo requerente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o requerente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 1350/2017, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/1793/2019, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo requerente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular n. 1350/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do requerente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12149/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1804/2019

PROTOCOLO: 1960154

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL



REQUERENTE: RUDINEY DE ARAUJO LEAL

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR N. 1824/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor Rudiney de Araujo Leal (Diretor-Presidente na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 2, fl. 11), contra os efeitos da Decisão Singular n. 1824/2017 proferida nos autos do TC/4150/2015 (pç. 22, fls. 67-71).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

- 1 - Declarar a regularidade da formalização da Nota de Empenho n.º 2496/2014 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2 - Declarar a regularidade da execução financeira da Nota de Empenho n.º 2496/2014 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 3 - Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor Rudiney de Araújo Leal, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

Em síntese, o proponente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Pedido de Revisão em apreço, para que seja reconsiderado o item 3 da Decisão Singular n. 1824/2017, para o fim de anular a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada ao requerente.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Rudiney de Araujo Leal efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 1824/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Dívida Ativa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, fl. 82 do Processo TC/4150/2015 (pç. 33);
- o pagamento da multa pelo recorre foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ªPRC – 12579/2021 (pç. 15, fl. 28), opinando pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos requerentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Rudiney de Araujo Leal efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.



Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo requerente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o requerente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 1824/2017, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/1804/2019, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo requerente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular n. 1824/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do requerente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12140/2021

PROCESSO TC/MS: TC/19343/2016/001

PROTOCOLO: 1983337

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

RECORRENTE: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR N. 4262/2019

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Wlademir de Souza Volk (Prefeito na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 11), contra os efeitos da Decisão Singular n. 4262/2019, proferida nos autos do TC/19343/2016 (pç. 18, fls. 81-82).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Wlademir de Souza Volk, ExPrefeito do Município e Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 836.177.101-82, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em decorrência da remessa eletrônica dos dados e informações referentes à admissão em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; (Destques originais)



Em síntese, o recorrente pleiteia a união das multas, possibilitando o arbitramento criterioso da multa em um só montante.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Wladimir de Souza Volk efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 4262/2019, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 91-99 do Processo TC/19343/2016 (pç. 27);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 12451/2021 (pç. 10, fl. 20), opinando pela extinção e arquivamento do presente Recurso, tendo em vista o pagamento da multa aplicada e consequentemente perda do objeto recursal.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Wladimir de Souza Volk efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselho Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 4262/2019, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo



TC/19343/2016/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular n. 4262/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12538/2021

PROCESSO TC/MS: TC/22469/2012

PROTOCOLO: 1296662

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: JOAO CARLOS AQUINO LEMES

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 40/2012, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Ferri, Nosaki & Prado LTDA – EPP, tendo como objeto a aquisição de peças de reposição para diversos tratores e implementos agrícolas, para atender a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, exercício 2012.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-10157/2012 (peça 29, fl. 248), nos seguintes termos dispositivos:

DECIDO pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do disposto no art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2012.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

– Deliberação AC01-G.JRPC-369/2016 (peça 47, fls. 448-451), originada do julgamento da matéria pelo José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

I - declarar a irregularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 40, de 2012, celebrado entre o Município de Bataguassu, representado pelo seu então Prefeito Municipal João Carlos Aquino Lemes, e a empresa Ferri, Nosaki & Prado Ltda. - EPP, em face da desarmonia entre os valores da contratação e dos empenhos válidos (R\$ 78.153,96) e das notas fiscais e das ordens de pagamentos (R\$ 69.712, 18), ocasionando uma diferença no valor de R\$ 8.441,78 (78.153,96 – 69712,18 = R\$ 8.441,78), conforme demonstrado nas razões do voto;

II - dar como fundamento para a declaração de irregularidade inscrita nos termos dispositivos do inciso precedente as regras do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

III - aplicar ao Sr. João Carlos Aquino Lemes, CPF-305.769.621-04, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Bataguassu, multas equivalentes aos valores de:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela prática da infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 50 (cinquenta) UFERMS, pela prática da infração relativa ao não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita (fl. 422, peça 34), conforme certidão de decurso de prazo fl. 435, peça 42, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

– Deliberação AC00-2868/2019 (peça 58, fls. 465-467), originada do julgamento da matéria pelo Osmar Domingues Jeronymo, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:



ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. João Carlos Aquino Lemes, ex-prefeito do Município de Bataguassu/MS, mantendo inalterados os termos do Acórdão AC01 - G.JRPC - 369/2016, proferido nos autos do TC/MS n. 22469/2012.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

– Decisão Singular DSG-G.MCM-9635/2021 (peça 63, fls. 473-476), nos seguintes termos dispositivos:

Ante o exposto, no âmbito da competência conferida ao Juízo Singular, com fundamento no artigo 11, inciso V, alínea “b”, do RITCE/MS, INDEFIRO o pedido formulado, mantendo-se incólume os termos da Decisão Singular DSG – 7166/2020.

Campo Grande, 1 de setembro de 2021.

Conselheiro Marcio Monteiro – Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

— a multa aplicada ao senhor João Carlos Aquino Lemes foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 61, fls. 470-471;

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-12827/2021 (peça 67, fl. 480), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**” (TC/22469/2012);

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-12827/2021, peça 67, fl. 480), opinativo pelo “**arquivamento do presente processo**”, e **decido** pela extinção deste Processo TC/22469/2012 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS infligida ao apenado (AC01-G.JRPC-369/2016), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor João Carlos Aquino Lemes, então jurisdicionado e, dou como fundamento as regras:

a) do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018);

b) do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12183/2021

PROCESSO TC/MS: TC/28987/2016/001

PROCOLO: 1898817

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

RECORRENTE: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD – 18627/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA (Prefeita Municipal à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 1258/2019 (pç. 3, fl. 13), contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G.JD – 18627/2017, proferido nos autos do TC/28987/2016 (pç. 23, fls. 623-625).



Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 117/2016, atendendo as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do Ata de Registro de Preços nº 27/2016, celebrado entre Município de Três Lagoas e as empresas: Casa & Campo Agrocomercial Ltda. (R\$. 78.879,70), C.L.R. Comercial de Materiais para Limpeza Eireli ME (R\$. 24.976,50), Pedro Luiz Polizel Tavares ME (R\$. 10.846,60) e Petel Comércio e Representações Ltda. (R\$. 136.616,40), atendendo as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 18 (dezoito) UFERMS à Sra. Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, inscrito no CPF sob n. 321.381.211-00, responsável pela infringência no prazo da remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 (...) (os destaques constam do texto original).

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo conhecimento e regular processamento do recurso ordinário, bem como que seja dado provimento, reformando a Decisão n. 18627/2017, para o fim de anular a multa aplicada a recorrente, contida no item III da citada decisão.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida na Decisão Singular DSG – G.JD – 18627/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 632-633 do Processo TC/28987/2016 (pç. 30);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 3643/2019 (pç. 6, fls. 16-19) do presente processo, que concluiu no sentido de revogar a multa imposta, com base nas regras da Resolução 54/2016, em que a remessa de documentos a esta Corte de Contas estaria tempestiva. Portanto, concluiu no sentido de alterar o entendimento contido na Decisão Singular n. 18627/2017.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 14211/2019 (pç. 7, fls. 20-22), opinando no sentido de negar o provimento do Recurso Ordinário interposto pela Prefeita Municipal (à época), em questão de permanecer inalterados os comandos da Decisão Singular n. 18627/2017, uma vez que a recorrente não juntou a documentação obrigatória, caracterizando insubsistência das alegações ofertadas.

Prosseguindo, em razão da penalidade imposta ter sido quitada com os benefícios e descontos concedidos pela adesão ao REFIS, fato que configura renúncia de quaisquer meios de defesa, e desistência do direito de discutir a motivação de sua aplicação, o MPC emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 12638/2021 (pç. 11, fl. 26), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (...)



Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG – G.JD – 18627/2017, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/28987/2016/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG – G.JD – 18627/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12190/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3272/2019

PROTOCOLO: 1966593

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE: RUDINEY DE ARAUJO LEAL

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR N. 1996/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor Rudiney de Araujo Leal (Diretor-Presidente na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 2, fl. 11), contra os efeitos da Decisão Singular n. 1996/2017 proferida nos autos do TC/19664/2016 (pç. 9, fls. 40-43).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

1 - Declarar a regularidade da formalização da Nota de Empenho n.º 3613/2013 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;



2 - Declarar a regularidade da execução financeira da Nota de Empenho n.º 3613/2013 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3 - Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor Rudiney de Araújo Leal, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

Em síntese, o proponente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Pedido de Revisão em apreço, para que seja reconsiderado o item 3 da Decisão Singular n. 1996/2017, para o fim de anular a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada ao requerente.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Rudiney de Araujo Leal efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 1996/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Dívida Ativa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, fl. 54 do Processo TC/19664/2016 (pç. 20);
- o pagamento da multa pelo recorre foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC –12580/2021 (pç. 13, fl. 24), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do requerente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Rudiney de Araujo Leal efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo requerente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)



Entendo, portanto, que o requerente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 1996/2017, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/3272/2019, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo requerente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular n. 1996/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do requerente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12642/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4218/2020

PROTOCOLO: 2032719

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DES. DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB PARANAÍBA

JURISDICIONADO (S): SOLANGE APARECIDA MIZIARA SEVERINO

CARGO (S): SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 4/2020

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2020

EMPRESA: ADEMAR ANDERSON MARTINS DE ABREU-MEI

OBJETO: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA ZONA RURAL MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO, COM O FOMECIMENTO DA MÃO DE OBRA NECESSÁRIA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO, DE FORMA CONTÍNUA, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

VALOR INICIAL: R\$ 76.844,25

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 4/2020, celebrado entre o Município de Paranaíba, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação e a empresa Ademar Anderson Martins de Abreu - MEI, tendo como objeto a prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural matriculados na rede pública de ensino, com o fornecimento da mão de obra necessária a execução do serviço, de forma contínua, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Educação, a formalização dos Termos Aditivos n. 1, n. 2 e n. 3, bem como sua execução financeira.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, concluiu, por meio da **Análise n. 7671/2021** (pç. 66, fls. 268-271), nos seguintes termos:

- a) a **formalização do Contrato Administrativo nº 04/2020 e o seu 1º Termo Aditivo** se encontram em **consonância** com a legislação em vigor, reiterando a análise ANA-DFE—9651/2020.
- b) a **Formalização do 2º e 3º Termos Aditivos 2º e 3º ao Contrato Administrativo nº 04/2020**, se encontram em **consonância** com a legislação disciplinadora das contratações públicas, em especial ao disposto na Resolução Normativa nº 98/2018 c/c a Resolução nº 88/2018;
- c) a **Execução Financeira** do Contrato Administrativo nº 04/2020 se encontra em **consonância** com a legislação disciplinadora das contratações públicas, em especial ao disposto na Resolução Normativa nº 98/2018 c/c a Resolução nº 88/2018 e com a Lei 4.320/64. (os destaques constam do texto original).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13000/2021** (pç. 67, fl. 272-273), opinando da seguinte forma:



- I- legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 04/2020, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 124, inciso I, "a" da Resolução TC/MS n. 98/2018;
- II- legalidade e regularidade da formalização do 1º, 2º e 3º termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 04/2020, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n.160/2013 c/c o § 4º II e III da resolução TC/MS n. 98/2018;
- III- legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o art. 124, Inciso III, "b" da Resolução TC/MS n. 98/2018;

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Contrato Administrativo n. 4/2020, dos Termos Aditivos n. 1, n. 2 e n. 3; bem como da sua Execução Financeira, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, II e III "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 4/2020

O Contrato Administrativo n. 4/2020 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

TERMO ADITIVO N. 1

O Termo Aditivo n. 1 (peça 23) teve por objeto suprimir aproximadamente 25% do valor contratual, conforme previsto na Lei federal n. 8.666/93 e alterações.

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 1, ao Contrato Administrativo n. 4/2020, está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

TERMO ADITIVO N. 2

O Termo Aditivo n. 2 (peça 27) teve por objeto a alteração e inclusão de dotação orçamentária, conforme art. 57, II da Lei Federal 8.666/1993.

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 2, ao Contrato Administrativo n. 4/2020, está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

TERMO ADITIVO N. 3

O Termo Aditivo n. 3 (peça 39) teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, conforme art. 57, II da Lei Federal 8.666/1993.

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 3, ao Contrato Administrativo n. 4/2020, está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação nos seguintes moldes (pç. 66, fl. 270):

Resumo Total da Execução

VALOR CONTRATUAL INICIAL	R\$ 76.844,25
NOTAS DE EMPENHO UTILIZADAS	R\$ 9.556,08
NOTAS FISCAIS	R\$ 9.556,08
ORDEM DE PAGAMENTO	R\$ 9.556,08

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas da Lei Federal n. 4.320, de 1964, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, o jurisdicionado informa nos autos quanto ao encerramento do Contrato Administrativo n. 4/2020, (pç. 52), Resolução n. 88, de 2018.



Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 4/2020 (pç. 3, fl. 13) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 1, fl. 1) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 4/2020, dos Termos Aditivos n. 1, n.2 e n. 3**, entre o Município de Paranaíba, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação e a empresa Ailton da Silva Gonçalves - ME, bem como a sua **execução financeira**;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2022.

FLÁVIO KAYATT

GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12605/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4669/2019

PROTOCOLO: 1975711

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: GENILSON CANAVARRO DE ABREU

CARGO: SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 22/2019

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2018

EMPRESA: R.Z. VASCONCELLOS-ME

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS

VALOR INICIAL: R\$ 210.160,67

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 22/2019, celebrado entre o Município de Corumbá e a empresa R.Z. Vasconcellos-ME, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, bem como sua execução financeira contratual.

Quanto o Pregão Presencial nº 009/2018, bem como a Ata de Registro de Preços nº 003/2018, este já foi julgado regular pelo Acordão AC01-187/2019, acostado no TC/5573/2018.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), concluiu, por meio da **Análise n. 7763/2021** (pç. 36, fls. 335-338), nos seguintes termos:

- a) a formalização do **Contrato Administrativo nº 22/2019** se encontra, sob os aspectos formais, em **consonância** com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa nº 76/2013 c/c a Resolução nº 88/2018.
- b) a **Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 13/2017** se encontra, sob os aspectos formais, em **consonância** com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa nº 98/2018 c/c a Resolução nº 88/2018. Destaques originais.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12718/2021** (pç. 37, fl. 339), opinando pelo seguinte julgamento:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação da Divisão de Fiscalização, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, opina pela **legalidade e regularidade da**



formalização do instrumento contratual e da execução financeira, nos termos do art. 121, incisos II e III c/c o artigo 124, III, alíneas “a” e “b”, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC n. 98, de 5 de dezembro de 2018. Destaques originais.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Contrato Administrativo n. 22/2019, celebrado entre o Município de Corumbá e a empresa R.Z. Vasconcellos-ME, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, bem como sua execução financeira contratual, nos termos dos arts. 4º, III “a” , e 121, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 22/2019

O Contrato Administrativo n. 22/2019 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993), assim como as disposições da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013 c/c a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), nos seguintes moldes (pç. 36, fl. 337):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 210.160,67
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 210.160,67
VALOR DE ANULAÇÃO DE EMPENHO (NAE)	R\$ 9,26
VALOR ATUALIZADO DO EMPENHO	R\$ 210.151,41
DESPESA LIQUIDADADA (NF)	R\$ 210.151,41
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R\$ 210.151,41

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, o jurisdicionado informa nos autos quanto ao encerramento do Contrato Administrativo n. 22/2019, (pç. 35, fl. 334), Resolução 88, de 2018.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 22/2019 (pç. 6, fl. 44) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 0, fl. 1) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do** Contrato Administrativo n. 22/2019, celebrado entre o Município de Corumbá e a empresa R.Z. Vasconcellos-ME, bem como as sua execução financeira contratual;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12392/2021

PROCESSO TC/MS: TC/76324/2011
PROCOLO: 1177521
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de nomeação do senhor Ademir Avelino, no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, aprovado em Concurso Público de provas e Títulos realizado pela Administração Municipal de Dois Irmãos do Buriti, a qual se deu por meio Decreto Municipal nº 127/2011 (peça 2, fls. 3-4).

A referida nomeação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC- 3944/2014 (peça 9, fls. 18-19), nos seguintes termos dispositivos :
(...)

REGISTRAR a nomeação do servidor Ademir Avelino, CPF 834.594.481-72, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

APLICAR MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Wlademir de Souza Volk, CPF n. 836.177.101-82, Prefeito Municipal, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, o que faço com fulcro nas disposições do art. 10, §1º, III, do Regimento Interno e o artigo 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 c/c o artigo 1º do Provimento n.02, de 04 de julho de 2014; concedendo o prazo para o pagamento da cominação imposta, cujo valor deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da referida Lei Complementar, sob pena de execução.

Campo Grande, 2 de setembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

–Deliberação AC00-804/2021 (peça 29, fls. 42-44), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Jerson Domingos, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo de Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Wlademir de Souza Volk, em desfavor da Decisão Singular DSG n. 3944/2014, com fulcro no art. 11, inciso V “a”, do RITC aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, e comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Wlademir de Souza Volk foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 27, fls. 38-40;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-12714/2021 (peça 33, fl. 48), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**” (TC/76324/2011);

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-12714/2021, peça 33, fl. 48), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**”, e **decido** pela **extinção** deste Processo TC/76324/2011, **determino o seu arquivamento**, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado (DSG-G.JRPC-3944/2014), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do Sr. Wlademir de Souza Volk então jurisdicionado, com fundamento nas regras:



a) do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018);

b) do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12717/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8016/2021

PROTOCOLO: 2117348

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: PROFA. ELEUZA FERREIRA LIMA

CARGO: REITORA NA ÉPOCA DOS FATOS

INTERESSADOS: JEAN WILLIAN DE SOUZA; TIAGO ROCHA DE SOUZA; GUSTAVO HENRIQUE FLORÊNCIO DA SILVA THEODORO E GUSTAVO RUIVO SALMAZZO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, dos atos de admissões** abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público – Edital n. 51/2012-RTR/UEMS, nomeados em caráter efetivos para ocuparem os cargos de Técnico Nível Médio e Superior.

Nome: Jean Willian de Souza	CPF: 020.965.801-02
Cargo: Assistente Técnico de Nível Médio	Classificação no Concurso: 41º (TC/1384/2021, peça n. 3, página n. 16 do resultado final homologado).
Atividade Universitária: Assistente Administrativo	Unidade Universitária: Dourados

Nome: Tiago Rocha de Souza	CPF: 054.985.051-16
Cargo: Assistente Técnico de Nível Médio	Classificação no Concurso: 42º (TC/1384/2021, peça n. 3, página n. 16 do resultado final homologado)
Atividade Universitária: Assistente Administrativo	Unidade Universitária: Dourados

Nome: Gustavo Henrique Florêncio da Silva Theodoro	CPF: 730.302.791-20
Cargo: Assistente Técnico de Nível Médio	Classificação no Concurso: 2º (TC/1384/2021, peça n. 3, página n. 20 do resultado final homologado)
Atividade Universitária: Auxiliar de Biblioteca	Unidade Universitária: Naviraí

Nome: Gustavo Ruivo Salmazzo	CPF: 031.301.121-46
Cargo: Técnico de Nível Superior	Classificação no Concurso: 2º (TC/1384/2021, peça n. 3, página n. 14 do resultado final homologado)
Atividade Universitária: Técnico de Laboratório de Química	Unidade Universitária: Aquidauana

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) concluiu na **Análise n. 7931/2021** (pç. 24, fls. 28-30), pelos **registros** dos atos de admissões dos servidores em comento. A DFAPP observou à intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13046/2021** (pç. 25, fl. 31-32), opinando pelos **registros** dos atos de admissões e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.



DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão dos servidores ocorram nos prazos de validade do concurso público (de 18/6/2013 a 18/6/2014), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, decido pelos **registros dos atos de admissões** dos servidores: Jean Willian de Souza; Tiago Rocha de Souza; Gustavo Henrique Florêncio da Silva Theodoro, e Gustavo Ruivo Salmazzo aprovados no concurso público, realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, para ocuparem os cargos de Técnico nível Médio e Superior, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12718/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9077/2013

PROTOCOLO: 1418348

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ

RESPONSÁVEL: RICARDO FAVARO NETO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL DE SAÚDE À EPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 18/2013

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do exame do Contrato Administrativo n. 18/2013 (pç. 2, fls. 5-14) originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 6/2013, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa Antônio Lazzarin – EPP, bem como de sua execução contratual, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender a merenda escolar.

A referida contratação e sua execução financeira foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação:

- Acórdão AC01 - G.JRPC - 476/2016 (peça 24, fls. 806-809), em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

“Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de dezembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento:

a) na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade do ato administrativo de celebração do Contrato Administrativo n. 18, de 2013, entre o Município de Itaquiraí, representado pelo seu Prefeito Municipal Ricardo Fávaro Neto, e a empresa Jonas Antônio Lazzarin - EPP;

b) na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 18, de 2013, pela desarmonia entre o valor total-final dos empenhos válidos (R\$ 80.665,05) e os valores das Notas Fiscais apresentadas (R\$ 81.898,61) e os das Ordens de Pagamentos emitidas (R\$ 81.295,03), conforme demonstrado nas razões iniciais do voto;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Ricardo Fávaro Neto, CPF-328.742.359-20, Prefeito Municipal de Itaquiraí, pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos da alínea b do inciso precedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.”

Feito isso, é necessário registrar que:

— a multa aplicada ao senhor Ricardo Favaro Neto foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 34, fls. 821-822.



—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 13247/2021 (peça 45, fl. 839), opinando pela “**extinção**” do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/9077/2013).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - 2ª PRC - 13247/2021, peça 45, fl. 839), opinando pelo “**extinção**” do presente processo, e **decido** pela extinção deste Processo TC/9077/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS infligida ao senhor Ricardo Favaro Neto (AC01 - G.JRPC - 476/2016), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente e, dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12715/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9338/2018

PROTOCOLO: 1925196

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADOS: 1. ANTÔNIO CÉSAR NAGLIS - 2. CLAUDIO OSÓRIO MACHADO

CARGOS: 1. DIRETOR GERAL DO FESA Á ÉPOCA DOS FATOS - 2. ORDENADOR DE DESPESAS DO FESA Á ÉPOCA DOS FATOS

ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 2018NE004888

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 66/2017 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.74/2017

FAVORECIDO: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA PARA ATENDER PACIENTES CADASTRADOS NA CEAF

VALOR: R\$ 185.096,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da execução financeira da Nota de Empenho de Despesa n. 2018NE004888, emitido pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.,

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Eletrônico n. 66/2017 e a formalização da Ata Registro de Preço n. 74/2017, acostados ao TC/MS 10478/2017, estes foram julgados regulares por meio da Deliberação AC02-1314/2018 (pç. 25, fls.889-892). Outrossim, quanto a regularidade da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 2018NE004888, observo que foi declarada regular, conforme Acórdão - AC01 - 469/2020 (pç. 22, fls.132-134 do TC/MS n. 9338/2018).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão e Fiscalização de Saúde - DFS, concluiu, por meio da **Análise n. 8049/2021** (pç.25, fls.137-140), nos seguintes termos:

a) **Regularidade da execução financeira** e orçamentária da execução financeira e orçamentária do **Empenho nº 2018NE004888**, oriundo da adesão à **Ata de Registro de Preços nº 74/2017** emitido pelo **Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul** (CNPJ Nº 03.517.102/0001-77) em favor da empresa **COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.** (CNPJ Nº 67.729.178/0004-91), nos termos do inciso II, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “b”, do inciso IV, do art. 121, do Regimento Interno, ressalvando o item citado no tópico Achado. (Destaques originais)

Houve Intempestividade da remessa dos documentos, em desacordo com a letra “a”, do item 9.1, do Anexo VI, da Resolução nº 88/2018, exposto no item 1.3, desta análise.



Importante esclarecer, que os jurisdicionados foram intimados a oferecer as justificativas ou apresentar os documentos necessários para solucionar as pendências sintetizadas, nos Despachos n. DSP-G.FEK-30372/2021 (pç. 28, fl. 143) e n. DSP-2ªPRC-28273/2021 (pç. 27, fl. 142).

Os jurisdicionados compareceram aos autos trazendo as justificativas necessárias, conforme consta no Ofício n. 934/DGA/SES/2021, de 01 de Dezembro de 2022 (pç 36, fls.151-152)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12920/2021** (pç.43, fls. 159-160), opinando pelo seguinte julgamento:

(...) Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, conclui pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da FORMALIZAÇÃO do Instrumento Contratual Nota de Empenho nº 821/2020 (2ª fase), Execução Financeira (3ª fase), pois se encontram nos moldes da Lei Federal nº 4.320/64, Decreto Federal n. 7.892/2013 e Lei nº 8.666/1993 bem como os requisitos contidos na Resolução TCE/MS nº 054/2011, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 121 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 98/2018.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira da Nota de Empenho de Despesa n. 2018NE004888, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., tendo como objeto aquisição de medicamentos componente especializado da assistência farmacêutica para atender pacientes cadastrados na CEAf, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão e Fiscalização de Saúde - DFS, e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo e na peça 25, fl.139, a execução financeira da nota de empenho de despesa:

VALOR DO EMPENHO	R\$ 185.096,00
VALOR TOTAL LIQUIDADADO (NF)	R\$ 185.096,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 185.096,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho de Despesa n. 2018NE004888, emitido pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12587/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9783/2020
PROTOCOLO: 2054612



ENTE: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO: PREFEITO Á ÉPOCA DOS FATOS
INTERESSADO: RICARDO PRADO BONETTE
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de admissão** do Sr. Ricardo Prado Bonete, aprovado no Concurso Público – Edital n. 1/2015, nomeado em caráter efetivo para ocupar o cargo de Odontólogo, no Município de Ivinhema.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8705/2021**(pç. 11, fls. 19-21), pelo **registro** do ato de admissão do servidor em comento. A intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal foi observada pela análise técnica.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13263/2021**(pç.12, fl. 22), opinando pelo **registro** do ato de admissão.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão do servidor ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (13/4/2016 a 13/4/2018), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da posse: 1/6/2016, prazo para remessa: 15/7/2016 e remessa: 26/10/2018), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, decido pelo **registro do ato de admissão** do servidor Sr. Ricardo Prado Bonete, aprovado no concurso público, realizado pelo Município de Ivinhema, para ocupar o cargo de Odontólogo, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 37115/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6555/2019
PROTOCOLO: 1982543
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FRANCIELE VISCARDI KOVALSKI EIRELI (COMERCIAL B&H)
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...



Concordando com o parecer do Ministério Público de Contas (peça 74) e com fulcro no artigo 11, V, do Regimento Interno deste Tribunal, **determino** o arquivamento do presente processo, por ausência de objeto para julgamento.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 025/2022, DE 18 DE JANEIRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária à servidora **KATIA ZAILA TELES DE MENEZES**, matrícula **1026**, ocupante do cargo efetivo de Agente de Apoio Institucional, símbolo TCAS-800, classe "Especial", padrão "III", do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com proventos integrais com escopo no direito adquirido previsto no artigo 3º da Lei Complementar 274/2020 c/c o artigo 73 e paridade com reajustes de acordo com o estabelecido no artigo 78, ambos da Lei nº. 3.150/2005. (Processo TC/11125/2021).

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 026/2022, DE 18 DE JANEIRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **LUIZ AUGUSTO PASCOTO DE OLIVEIRA** no cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, em razão da vacância do referido cargo, com efeitos a contar de 17 de janeiro de 2022.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 027/2022, DE 18 DE JANEIRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **FERNANDO DANIEL INSAURRALDE**, matrícula **2682**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer a Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, na Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, a contar de 1º de janeiro de 2022.



Campo Grande, 18 de janeiro de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 028/2022, DE 18 DE JANEIRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar a servidora, **FABIANA FELIX FERREIRA**, matrícula 2910, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, na Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, no interstício de 10/01/2022 à 24/01/2022, em razão do afastamento legal do titular, **FERNANDO DANIEL INSAURRALDE**, matrícula 2682, que estará em gozo férias.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 029/2022, DE 18 DE JANEIRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar o servidor, **MARCELO ESAKI**, matrícula 2886, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, na Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, no interstício de 10/01/2022 à 29/01/2022, em razão do afastamento legal da titular, **MICHELLE GOMES MACEDO**, matrícula 2911, que estará em gozo férias.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 030/2022, DE 18 DE JANEIRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Dispensar o servidor **RICARDO RIVELINO ALVES**, matrícula 2687, Auditor Estadual de Controle Externo, TCCE-400, da Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, na Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, e designá-lo para exercer a Função de Gerente II, símbolo TCFC-201, na Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, a contar da data da publicação.

Campo Grande, 18 de janeiro de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente



PORTARIA 'P' Nº 031/2022, DE 18 DE JANEIRO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **FRANCISCO SILVA SOBRAL, matrícula 2924**, Auditor Estadual de Controle Externo, TCCE-400, para exercer a Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, na Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, a contar da data da publicação, em razão da dispensa do servidor **RICARDO RIVELINO ALVES, matrícula 2687, matrícula 2687**.

Campo Grande, 18 de janeiro de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RETIFICAÇÃO

Retifica-se por incorreção a Portaria "P" n.º 628/2021, de 16 de dezembro de 2021, publicada no DOE nº 3018 – Edição Extra, de 17 de dezembro de 2021.

ONDE SE LÊ: "...matrícula 3046..."

LEIA-SE: "...matrícula 3016...";

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

